

## DISPENSA DE PATROCÍNIO OFICIOSO

**Acórdão do Conselho Superior de 23 de Março de 2001**

Relator: Dr. Azevedo Neves

*No regime do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, a escusa do patrocínio oficioso está sujeita ao controlo e acordo da Ordem dos Advogados, pelo que o pedido respectivo, devidamente fundamentado, deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Distrital respectivo (art. 35.º, n.ºs 1 e 2).*

*No caso de declaração de incompetência do Tribunal e de remessa do processo para comarca diversa, existe a possibilidade de concessão de escusa do patrocínio. É no entanto necessário que exista um sacrifício excessivo devido à distância entre a comarca onde o processo se encontra distribuído e a comarca do domicílio do patrono nomeado.*

*Lisboa e Oeiras são comarcas limítrofes, pelo que a distância entre as duas não impõe um sacrifício tal que constitua motivo atendível para a concessão de escusa de patrocínio.*

O Dr. ... advogado, com cédula profissional e escritório na Linda-a-Velha, Recorrente nos presentes autos, recorreu em 11 de Dezembro de 2000 para este Conselho Superior inconformado com o despacho do Conselho Distrital de Lisboa, datado de 19 de Novembro do mesmo ano, no qual se negou diferimento ao seu pedido de escusa de patrocínio no processo ... .. Juízo Cível de Lisboa, 1.ª Secção.

A decisão do Conselho Distrital de Lisboa baseou-se no parecer do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Vogal Relator ... segundo o qual, a pretensão do Recorrente deveria ser indeferida por carecer de apoio legal.

*Alegou o Recorrente que:*

1. Cabe ao próprio optar, em caso de incompetência relativa do Tribunal pelo qual foi nomeado patrono, pela manutenção ou não do patrocínio em comarca diversa daquela, para onde transitou o processo, acrescentando que se trata de “uma sua decisão, unilateral, que não pode ser denegada”;
2. Solicitou em requerimento motivado, no processo em que foi nomeado patrono, a não manutenção do patrocínio, em cumprimento do disposto no artigo 17.º n.º 3 e 350 n.º 1 do Decreto-Lei 387-B/87 de 29 de Dezembro;
3. O Ex.<sup>mo</sup> Senhor Juiz do processo, “aderindo ao preceituado no artigo 35.º n.º 2 daquele diploma, remeteu o envelope do recorrente à Ordem dos Advogados” para esta nomear novo patrono inscrito nessa Comarca;
4. A deliberação do Conselho Distrital de Lisboa violou a previsão do artigo 17.º n.º 3 do Decreto-Lei 387-B/87 de 29 de Dezembro e demais legislação aplicável. por não ter deferido o pedido de escusa e nomeado novo patrono inscrito pela Comarca de Lisboa;

*Dos factos:*

- A) O Dr. ... ora Recorrente, foi notificado por ofício datado de 12 de Abril de 1999 da nomeação, pelo Tribunal de Círculo da Comarca de Oeiras, como patrono do Senhor... a fim de propor acção cível.
- B) O Recorrente elaborou e deu entrada dentro do prazo legal da petição da acção de processo sumário que foi distribuída ao ... Juízo Cível da Comarca de Oeiras com o n.º ...
- C) A referida acção foi contestada pela Ré que excepcionou alegando a incompetência relativa do Tribunal, apontando como Tribunal competente o da Comarca de Lisboa.

- D) Em virtude da incompetência, que veio a ser declarada, o processo foi remetido para o Tribunal territorialmente competente, tendo sido distribuído ao ... Juízo Cível de Lisboa, ... Secção, sob o n.º ...
- E) O Recorrente, perante a remessa do processo, requereu, no mesmo, a escusa do seu patrocínio por este ter transitado para Comarca diversa daquela pela qual tinha sido nomeado, onde está inscrito, com base no disposto no artigo 17.º n.º 3 do Decreto-Lei 387-B/87 de 29 de Dezembro, tendo sido notificado pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz do processo, para juntar envelope cerrado dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Distrital de Lisboa motivando o seu pedido de escusa, o que cumpriu por requerimento de 30 de Outubro de 2000.
- F) Foi comunicado ao Requerente, por carta de 4 de Dezembro de 2000, a decisão, constante do despacho do Ex.<sup>mo</sup> Vogal Relator do Conselho Distrital, que indeferia a pretensão com base em falta de apoio legal.
- G) Inconformando-se com a decisão, o Recorrente interpôs recurso da mesma em 11 de Dezembro de 2000, motivando o mesmo nos termos expostos a fls. 7 e seguintes.

*Vejam os:*

1. À data dos factos, o Acesso ao Direito e aos Tribunais era regido pelo Decreto-Lei 387-B/87 de 29 de Dezembro;
2. Foi solicitado e concedido pelo Tribunal de Círculo da Comarca de Oeiras apoio judiciário ao Senhor..., para intentar uma acção cível, tendo sido atribuído o patrocínio ao ora Recorrente que, em resultado do mesmo, elaborou e deu entrada à acção no Tribunal pelo qual foi nomeado;
3. Segundo as regras de competência do Código de Processo Civil, o Tribunal competente para a acção é o da Comarca de Lisboa, pelo que se procedeu à remessa do processo para este Tribunal, em virtude da incompetência relativa do Tribunal da Comarca de Oeiras;
4. De acordo com o previsto no artigo 17.º n.º 3 do referido Decreto-Lei, sendo declarada a incompetência relativa do

Tribunal, o apoio judiciário já concedido mantêm-se, sendo contudo a decisão definitiva comunicada ao patrono para se pronunciar sobre a escusa ou manutenção do patrocínio;

5. No artigo 78.º alínea *d*) do E.O.A. enumera-se entre os deveres do advogado para com a comunidade o de colaborar no acesso ao Direito, aceitando as nomeações de patrocínio oficioso nas condições legalmente fixadas;
6. O Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.), prevê no seu artigo 83.º n.º 1, alínea *j*), como um dos deveres que o advogado tem para com o seu cliente, o de não abandonar o patrocínio sem motivo justificado;
7. A disposição referida vale também para o patrocínio oficioso, cuja recusa está prevista no artigo 85.º do mesmo Estatuto.
8. É entendimento pacífico entre a doutrina que há motivo de recusa de patrocínio quando a pretensão do patrocinado é manifestamente inviável, ou quando não colabore com o seu patrono indeferindo as orientações dadas pelo advogado e o seu comportamento de um modo geral ponham em causa o sucesso da lide.
9. Relativamente ao patrocínio oficioso entende-se que o domicílio profissional em Comarca diversa daquela onde decorre a acção pode ser motivo de concessão de escusa de patrocínio.
10. O contrato de patrocínio é um contrato que pela sua especificidade não pode ser livremente revogado pelo advogado, exigindo a lei motivo justificado para a sua recusa, inferindo-se daqui que só o cliente pode livremente revogá-lo;
11. Ao advogado assiste um poder de recusar e/ou revogar o contrato de patrocínio, mas esse poder é discricionário e não arbitrário. mormente no que diz respeito à recusa de patrocínio oficioso;
12. O patrocínio oficioso deve corresponder a um exercício desinteressado da profissão, o que impõe o sacrifício dos interesses do advogado perante os do cliente, desde que não esteja prejudicada a isenção e a independência que exige o exercício da profissão;

13. Não pode o advogado decidir sem motivo bastante. atendível, recusar patrocinar uma causa para a qual foi nomeado, causando com isso prejuízos ao seu constituinte;
14. A lei exige que a decisão de recusa esteja sujeita ao controlo e acordo da Ordem dos Advogados, por ser essa a entidade competente para regular e disciplinar o comportamento dos advogados no exercício da sua profissão;
15. Por essa razão considera a lei que o pedido de escusa devidamente fundamentado deve ser dirigido ao presidente do Conselho Distrital da Ordem (artigo 35.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei 387-B/87);
16. O Recorrente alega em termos tais que parece considerar que basta a declaração de incompetência relativa do Tribunal, a remessa do processo para Comarca diversa e a decisão do patrono de não manutenção do patrocínio para que este cesse; ora não é esse o sentido da Lei.
17. Da Lei resulta que perante uma situação idêntica à atrás descrita existe a possibilidade de concessão de escusa de patrocínio, no entanto, essa decisão cabe em última instância ao Conselho Distrital e não ao patrono nomeado.
18. Com a norma em causa visa-se impedir que seja imposto ao patrono nomeado um sacrifício injustificado ou excessivo com a manutenção do patrocínio que pode ser assegurado por outro patrono, quando tenha domicílio profissional em Comarca diversa daquela onde decorre a acção;
19. É no entanto necessário que exista um sacrifício excessivo devido à distância entre a Comarca onde o processo se encontra distribuído e a Comarca do domicílio do patrono nomeado.
20. Lisboa e Oeiras são comarcas limítrofes, pelo que a distância entre as duas não impõe um sacrifício tal que constitua motivo atendível para a concessão de escusa de patrocínio;

Do exposto resulta que não é de considerar que a situação em apreço tenha apoio legal como é entendido pelo Recorrente e que andou bem o Conselho Distrital quando indeferiu o seu pedido de escusa.